



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.280 - SC (2011/0095341-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, a omissão e contradição apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do **decisum**.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

IV. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu, invocando precedentes do STJ, que "o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator do recurso especial, que pode posteriormente entender inexistentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Precedente da Corte Especial: EREsp 401213/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/08/2006" (STJ, AgRg no REsp 969.768/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/11/2011). Afirmou, ainda, que, "no caso concreto, diante dos provimentos judiciais da instância ordinária, notadamente a sentença, verifica-se que as entidades representativas dos professores da UFSC já manejaram diversas ações judiciais para assegurar o pagamento da mesma verba pleiteada: URP de fevereiro de 1989 correspondente a 26,05% da remuneração. Apenas para exemplificar, o juízo de piso relacionou, além do próprio *mandamus* originário, outros 4 (quatro) Mandados de Segurança (2006.72.00.011707-6/SC, 2008.72.00.000667-6/SC, 2007.72.00.013093-0/SC e 2001.34.00.020574-8/DF), uma Ação Ordinária (2001.72.00.005857-8/SC) e uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reclamatória Trabalhista (561/1989). Várias dessas ações foram propostas na mesma subseção judiciária (Florianópolis/SC), tendo o magistrado de 1º grau, conhecedor dessas ações, concluído não apenas pela caracterização de litispendência e coisa julgada, mas também de litigância de má-fé. Assim, a partir do conteúdo da sentença, bem como dos acórdãos proferidos no TRF da 4ª Região, (...) inviável conhecer todas as características dessas ações, a fim de afastar a extinção do mandamus originário por litispendência, em razão do óbice da Súmula 7/STJ".

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.280 - SC (2011/0095341-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC, em face de acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO EM AGRAVO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES NÃO PRESENTES NOS PROVIMENTOS JUDICIAIS ORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **O provimento em agravo não impede a reapreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial pelo órgão competente. Precedentes.**

2. **A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. **Recurso especial não conhecido**" (fl. 1.011e).

Em suas razões, sustenta a embargante que o exame relativo à litispendência e à coisa julgada prescinde do reexame de provas, exigindo, tão somente, a análise do teor das peças juntadas aos autos, de forma que não pode ser aplicado o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Relata que este recurso foi autuado, originariamente, como Agravo em Recurso Especial, posteriormente convertido por intermédio de acórdão de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES CARACTERIZADAS. EFEITOS INFRINGENTES.

– Detectadas e sanadas as omissões, é possível conferir efeitos infringentes ao julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos para reconhecer e sanar as omissões invocadas pela embargante e, conferindo-lhes efeitos infringentes, prover o agravo regimental e o agravo em recurso especial, o qual deverá ser reatuado como recurso especial" (fl. 962e).

Argúi a impossibilidade de o acórdão ora embargado aplicar a Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto acima mencionado, em seus fundamentos, decidiu pela inaplicabilidade desse óbice, sem que houvesse quaisquer recursos das partes. Aduz que, estando preclusa a análise desse ponto da admissibilidade, há uma contradição entre os julgados supramencionados.

Assim, requer o suprimimento das arguidas omissões e contradições.

O embargado apresentou impugnação, a fls. 1.046/1.048e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.280 - SC (2011/0095341-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, não existem as omissões e contradições apontadas, de vez que o voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela embargante, como se vê do seguinte trecho do julgado:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 711):

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

Não tendo estabelecido limitação temporal, a sentença atacada gerou certa dúvida acerca do fato de os cálculos liquidandos dizerem respeito apenas aos atrasados.

Considerando-se os detalhes que se projetam no presente caso, bem como a diversidade de causídicos que patrocinaram ações de interesse da APUFSC sobre o tema, não configura-se caso de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tratando-se de episódio que sugere mais falta de atenção ou conhecimento sobre demandas anteriores.

Foram opostos embargos de declaração para sanar omissão, os quais foram acolhidos, sem efeitos modificativos, nos moldes da ementa seguinte (fl. 717):

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Ocorre no presente caso também a incidência de coisa julgada na presente demanda, considerando que a matéria aqui debatida é mera repetição do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, tramitado na 4ª Vara Federal de Florianópolis, de mesmas partes, objetos jurídicos, causa de pedir e pedidos, hipótese prevista no art. 302, § 3º, in fine, do CPC, cabendo, portanto, a solução dada pela extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Novos embargos de declaração foram opostos e providos para sanar erro material, decorrente da digitação, tendo constado o art. 302 ao invés do art. 301 do Código de Processo Civil (fls. 725-728).

Nas razões do especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aduz ofensa ao art. 301, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inexistentes tanto a coisa julgada como a litispendência.

Alega, de início, não ser necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão traz todas as informações necessárias. Aduz, ademais, inexistente a litispendência cogitada, em face da ausência de identidade do pedido e da causa de pedir entre a presente demanda e o Mandado de Segurança 2006.72.00.011707-6.

Afirma, ainda, que não há como alegar "a ocorrência de coisa julgada relativamente ao decidido na Reclamatória Trabalhista 561/89, pois naquela ação se reconheceu o direito, em sentença que transitou em julgado, aqui se postulando, precisamente, a manutenção do quanto nela decidido, e que foi respeitado durante cerca de duas décadas e suspenso pelas autoridades coatoras só em fevereiro de 2008" (fls. 750-751).

Contrarrazões apresentadas apenas pela União às fls. 760-765 (certidão à fl. 766).

Inadmitido na origem (fls. 497-499), o Agravo em Recurso Especial 7.950/SC foi reautuado em recurso especial (acórdão de fl. 962).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 990):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,05%. URP. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA COM OUTROS MANDAMUS. DESCONSTITUIR TAIS CONCLUSÕES DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Considerando que por ocasião do julgamento do AREsp 7.950/SC houve amplo debate nesta Segunda Turma sobre os requisitos de admissibilidade recursal, concluindo-se pela reautuação do feito em recurso especial, ressalto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar, que esse provimento não vincula o Relator deste recurso, podendo inclusive decidir pelo seu não conhecimento, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. O provimento do agravo não vincula o Relator, que pode, posteriormente, decidir pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade.

3. É dever do recorrente zelar pela apresentação do instrumento de procuração no ato de interposição do recurso especial e do recurso de agravo, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 115 do STJ.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1353058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA GRU OU NO DARF DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O PREPARO. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 924.942/SC. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O provimento do agravo de instrumento não vincula o relator do recurso especial, que pode posteriormente entender inexistentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Precedente da Corte Especial: EREsp 401213/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/08/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 969768/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESTINADA A DETERMINAR A CONVERSÃO DESTE EM RECURSO ESPECIAL OU A SUBIDA DO APELO NOBRE - VINCULAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO (PORTE DE REMESSA E RETORNO) NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - NECESSIDADE, IN CASU - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte, ao apreciar a admissibilidade do apelo nobre, não está vinculada ao juízo efetuado pelo Tribunal de origem, tampouco à decisão que, nos autos de agravo de instrumento, determinou a subida do recurso especial ou a conversão daquele neste.

2. In casu, à luz do art. 511 do CPC, a parte deveria ter efetuado o pagamento do preparo do recurso especial no ato de interposição do recurso, uma vez que é inviável a concessão de prazo posteriormente a esse momento processual para que se promova esse recolhimento.

3. Inconfundível é a situação ora em análise, concernente à impossibilidade de concessão de prazo para o recolhimento de preparo, com a admitida hipótese de intimação para complementação de preparo recolhido em valor insuficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 204632/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 24/03/2008, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)

3. O fato de se determinar a conversão do agravo de instrumento não significa, necessariamente, que o recurso especial será conhecido e provido, sendo certo, isto sim, que o julgamento ocorrerá nos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos legalmente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no MS 13478/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 04/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DISPOSITIVOS LEGAIS COM DESTINAÇÃO DIVERSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

6. O fato de se ter provido o agravo de instrumento e determinado sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, CPC, para fins de melhor examinar a questão posta em debate, não significa que não se pode adotar posicionamento que encerra a mesma trilha do despacho que inadmitiu o apelo extremo na origem.

7. Há dois momentos: um, quando, em juízo provisório, o agravo de instrumento é provido e determina-se a sua conversão em recurso especial ou a sua subida; outro, quando, revendo os autos com mais afinco e minudência, o Relator traça um perfil mais profundo sobre os fatos ocorridos nos autos, podendo, ser for o caso, negar-lhe seguimento.

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 332658/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 155)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. **A decisão de relator que, nos autos de agravo de instrumento, admite em parte o processamento do recurso especial não tem efeito preclusivo; os tópicos nela desenganados devem ser também enfrentados pela Turma julgadora. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário (Súmulas 292 e 528). Embargos de divergência conhecidos e providos.** (EResp 401213/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2005, DJ 07/08/2006, p. 196)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse destaque, passo ao exame do recurso especial.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC, objetivando seja restabelecido o pagamento da Unidade de Referência de Preços - URP de janeiro de 1989, correspondente a 26,05% da remuneração, aos associados substituídos.

O juízo de 1º grau extinguiu o *mandamus*, sem julgamento de mérito, em virtude de litispendência com o Mandado de Segurança 2006.72.00.011707-6, condenando a impetrante em litigância de má-fé e pagamento à UFSC de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em apelação da associação, o TRF da 4ª Região afastou a condenação por litigância de má-fé, sem alterar, contudo, a questão relativa a violação da coisa julgada e litispendência.

O presente recurso especial aponta violação do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC, com a seguinte redação:

CPC

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

No que tange à ofensa apontada, a recorrente aduz que as causas de pedir dos mandados de segurança impetrados são diversas e, ainda, que não se verifica na espécie o óbice da coisa julgada, conforme se extrai dos seguintes trechos tirados das razões do especial (fls. 741-742 e 752):

O pedido objeto do presente mandado de segurança é o restabelecimento da URP de fevereiro de 1989, paga regular e ininterruptamente desde fevereiro de 1990, enquanto o constante do MS nº 2006.72.00.011707-6 foi o de que, em medida liminar, se suspendesse qualquer providência administrativa para suprimir das remunerações, proventos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensões dos substituídos a vantagem salarial de que trata o ofício nº 04/PRDHS/2006, suspendendo-se os processos administrativos até que fornecidas aos substituídos fotocópias de inteiro teor da RT 561/1989 e do MS 2001.34.020574-8 e, ao final, fosse concedida a segurança para condenar a autoridade coatora, em definitivo, a fornecer a cópia dos mencionados processos judiciais, devolvendo o prazo para a defesa administrativa, bem como para arquivar as defesas apresentadas sem a garantia do acesso prévio dos docentes aos referidos documentos, mantendo o pagamento da vantagem judicial até ulterior decisão administrativa, a ser proferida em novos processos precedidos do fornecimento dos documentos solicitados (fls. 389 e 390).

A segurança foi denegada porque não seria o caso de abertura de procedimento administrativo e a suspensão do pagamento da vantagem salarial decorreria do cumprimento de decisão judicial.

(...)

A manutenção do pagamento da vantagem, repetimos, não constituiu o objeto precípuo do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6, mas apenas um pedido complementar ao de fornecimento de documentos para a defesa administrativa (...).

O reconhecimento de que o decidido na RT 561/89 impede o processamento do presente mandado de segurança, pelo óbice da coisa julgada, quando este tem como fundamento justamente a coisa julgada que emana da decisão judicial proferida nos autos da RT 561/89, como visto acima, também encerra flagrante violação ao art. 301, §3º do CPC pelo r. acórdão de fls 695/696, que complementa o de fls. 690/691.

Sobre a questão controvertida, trago à baila trecho da sentença (fls. 657-659):

(...)

A impetrante, Associação dos Professores da UFSC - APUFSC, Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, CNPJ nº 83051920000166, também ajuizou os Mandados de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, 2008.72.00.000667-6 e 2007.72.00.013093-0 que tramitaram e/ou tramitam perante esta Subseção Judiciária, conforme consulta à autuação, em especial ao CNPJ da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APUFSC.

A Ação Ordinária nº 2001.72.00.005857-8, em trâmite nesta Vara Federal, o Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.34.00.020574-8, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal foram ajuizadas pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, CNPJ nº 00676296000165.

A Reclamatória Trabalhista 561/89 foi ajuizada pelo "Sindicato Nacional das Instituições de Nível Superior, Seção Sindical - Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina" (fl. 109).

Embora a Associação dos Professores da UFSC - APUFSC, Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES sejam associações distintas, tanto é que possuem CNPJ's diversos, é certo que a APUFSC é mera subdivisão da ANDES, tanto é que a Reclamatória Trabalhista nº 561/89 foi ajuizada em nome do sindicato pelo APUFSC. É certo, também, afirmar-se que em todas as ações mencionadas os autores foram, em última análise, os próprios substituídos, professores da UFSC, já que a substituição processual implica na defesa de direitos ou prerrogativas dos associados ou filiados à associação ou sindicato impetrante.

Assim, tem-se identidade de partes no pólo ativo de todas as ações mencionadas, pouco importando que se trate ação proposta pela APUFSC ou pela ANDES, já que uma é mera subdivisão da outra.

(...)

Todas as ações citadas, no entanto, buscam o pagamento, a todos os substituídos, da reposição salarial referente à URP de janeiro de 1989, correspondente a 26,05% da respectiva remuneração.

O ato coator, em todos os mandados de segurança, é o mesmo embora tenham sido apontadas autoridades diversas que em algum momento terão competência para desfazer os atos apontados como ilegais.

Logo, tem-se, novamente, identidade de partes, desta vez no pólo passivo, de todas as ações mencionadas, pois não é tolerável que a impetrante altere a autoridade impetrada ao seu bel prazer, tão-só para satisfazer suas conveniências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nesse diapasão, a ação ora intentada é mera repetição do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis. As partes são as mesmas, como já relatado acima, ambas as ações têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Embora o presente mandamus tenha sido ajuizado contra mais três autoridades impetradas, o ato coator é idêntico, e foi cometido por uma só autoridade, não obstante possa se desfeito por mais de uma autoridade superior.

O Processo nº 2006.72.00.011707-6/SC já transitou em julgado, fazendo coisa julgada formal e material, nos termos do art. 467 do CPC.

(...)

A Reclamatória Trabalhista nº 561/89, como a própria impetrante afirma (fl. 27), também faz coisa julgada, impedindo novas discussões acerca do pagamento da URP após a data-base da categoria. A percepção do percentual de 26,05% sobre a remuneração dos docentes foi limitada temporalmente, não cabendo nova discussão sobre a matéria.

(...)

O Mandado de Segurança nº 2007.72.00.013093-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, têm os mesmos elementos que o presente mandamus, o que induz litispendência.

Como ressaltado acima, embora a nova ação tenha sido ajuizada contra ato atribuído a mais três autoridades impetradas, o ato coator é idêntico, e foi cometido por uma só autoridade, não obstante possa ser desfeito por mais de uma autoridade superior.

Além da identidade de partes, as ações têm a mesma causa de pedir, próxima e remota, e o mesmo pedido.

Hipótese semelhante é a do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.34.00.020574-8, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal (grifei).

Em apelação pela associação dos professores, o TRF da 4ª Região, sucintamente, também reconheceu a ocorrência de litispendência e coisa julgada, consoante trecho seguinte (fl. 716):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Conforme mencionou a sentença de primeira instância, bem como destacou o *parquet* em seu parecer, ocorre (rectius) no presente caso também a incidência de coisa julgada na presente demanda, considerando que a matéria aqui debatida é mera repetição do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, tramitado na 4ª Vara Federal de Florianópolis, de mesmas partes, objetos jurídicos, causa de pedir e pedidos, hipótese prevista no art. 302, § 3º, in fine, do CPC, cabendo, portanto, a solução dada pela extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC (grifei).

A questão que foi amplamente discutida por esta turma, ainda por ocasião do julgamento do agravo, é se o STJ poderia, em recurso especial, superar o óbice da Súmula 7/STJ, para avaliar se efetivamente há litispendência e coisa julgada entre a ação originária e outras diversas ações.

Inicialmente o Ministro Castro Meira entendeu ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, alicerçado em diversos precedentes desta Corte, dentre eles, um de minha relatoria.

Cito os julgados em questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – LITISPENDÊNCIA – SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CPC NÃO-CONFIGURADA – EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – EX NUNC – ART. 74 DA LEI 9.430/1996.

1. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 869736/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 17/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que "a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur". (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, constata-se que a apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, provocam a conclusão de que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso sub examen demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1313253/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1034711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pela parte.

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1144233/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009)

Contudo, **o entendimento do Ministro Castro Meira restou vencido, após divergência inaugurada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, segundo o qual a aplicação do referido óbice sumular impediria que o STJ enfrentasse questões como litispendência e coisa julgada (votos de fls. 858-868 e 970-975). Sob essa ótica, compartilho da preocupação levantada pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Cesar Rocha, no sentido de que não podemos blindar a discussão sobre ocorrência ou não de litispendência e coisa julgada em recurso especial, por aplicação genérica da Súmula 7/STJ em todos os casos.

Contudo, assim como destaquei no precedente de minha relatoria, acima citado, a **verificação de litispendência entre ações exige a análise minuciosa dos seus elementos configuradores – identidade de partes, de causa de pedir e do pedido –, o que deve ser avaliado em cada caso, conforme as informações contidas nos provimentos judiciais da instância ordinária.**

Ou seja, caberá ao STJ, em recurso especial, avaliar a presença ou não de litispendência desde que todos os seus elementos estejam delineados nos provimentos judiciais e independem do incurso no acervo probatório, sob pena de aplicação da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, diante dos provimentos judiciais da instância ordinária, notadamente a sentença, verifica-se que as entidades representativas dos professores da UFSC já manejaram diversas ações judiciais para assegurar o pagamento da mesma verba pleiteada: URP de fevereiro de 1989 correspondente a 26,05% da remuneração. Apenas para exemplificar, o juízo de piso relacionou, além do próprio *mandamus* originário, outros 4 (quatro) Mandados de Segurança (2006.72.00.011707-6/SC, 2008.72.00.000667-6/SC, 2007.72.00.013093-0/SC e 2001.34.00.020574-8/DF), uma Ação Ordinária (2001.72.00.005857-8/SC) e uma Reclamatória Trabalhista (561/1989).

Várias dessas ações foram propostas na mesma subseção judiciária (Florianópolis/SC), tendo o magistrado de 1º grau, conhecedor dessas ações, concluído não apenas pela caracterização de litispendência e coisa julgada, mas também de litigância de má-fé.

Assim, a partir do conteúdo da sentença, bem como dos acórdãos proferidos no TRF da 4ª Região, com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, entendo inviável conhecer todas as características dessas ações, a fim de afastar a extinção do *mandamus* originário por litispendência, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial" (fls. 1.014/1.021e).

Inexiste, assim, omissão ou contradição, a serem sanadas, em Embargos de Declaração, inferindo-se que os Aclaratórios manifestam, em verdade, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

Com efeito, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Pelo exposto, à míngua de omissão e contradição, rejeito os Embargos de Declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095341-2 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.347.280 / SC

Número Origem: 200872000062588

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.